



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501187-27.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAIQUE DA MOTTA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.777

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1501187-27.2024.8.26.0228, Comarca da Capital

Apelante: **Kaique da Motta Santos**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. RECURSO DEFENSIVO.

Preliminar. *Acordo de Não Persecução Penal*. Prerrogativa institucional do Ministério Público.

Transporte de automóvel furtado. Prova certa de que o acusado tinha ciência da procedência espúria do veículo.

Diminuição das penas-base.

Abrandamento do regime prisional e substituição da carcerária por restritiva de direitos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 175/80 (declarada a fls. 197), da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Fabrizio Sena Fusari e que se adota, acrescenta-se que **Kaique da Motta Santos**, por incurso no artigo 180, **caput**, do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 2 (dois) anos, no regime semiaberto, e financeira de 20 (vinte) diárias mínimas de multa. Restou, outrossim, absolvido da acusação de ter incorrido no artigo 311, § 2º, inciso III, do estatuto repressivo, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 200). Através da d. Defensoria Pública, requer preliminarmente *“seja declarada a falta de interesse de agir do Ministério Público, com consequente extinção do feito, ante a ilegal recusa em oferecer ANPP após a procedência parcial da ação penal”*. No mérito, reputa de precária a prova e nesse contexto postula a absolvição; subsidiariamente, requer: **a)** a desclassificação para a modalidade culposa; **b)** a redução das basais; **c)** o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea; **d)** a fixação do regime prisional aberto; **e)** a substituição da carcerária por restritivas de direitos (razões a fls. 206/28).

Apelo respondido a fls. 232/8. Parecer a fls. 247/54.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que “no dia 11 de janeiro de 2024, na Rua Kandinsky, n. 01, Sacomã, nesta comarca da Capital, KAIQUE DA MOTTA SANTOS, qualificado a fls. 22, conduziu, após ter adquirido e recebido, em proveito próprio, veículo automotor com placas de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devia saber estar adulterado ou remarcado, qual seja, o veículo FIAT/FIORINO, placas BRN7796, ostentando as placas falsas MTJ6F89, coisa que sabia ser produto de furto (auto de exibição e apreensão de fls. 14 e boletim de ocorrência de fls. 07/11).

Segundo se apurou, entre 06 e 07 de dezembro de 2023, na Rua Jorge Santiago Pereira, n. 66, Jardim Canhema, Diadema-SP, indivíduo não identificado subtraiu o veículo FIAT/FIORINO, placas BRN7796, pertencente à vítima Antônio Eufrásio Pereira, que estava estacionado na via pública.

Apurou-se também que, em circunstâncias ainda não esclarecidas, o veículo FIAT/FIORINO, placas BRN7796, apreendido nos autos, passou a ostentar as placas de identificação falsas MTJ6F89.

Finalmente, apurou-se que o denunciado adquiriu e recebeu o referido veículo, mesmo sabendo das adulterações supracitadas e que se tratava de produto de furto, passando a conduzi-lo pelas ruas da cidade.

Desta feita, policiais militares, em patrulhamento de rotina, foram acionados acerca de uma FIAT/FIORINO em atitude suspeita e, chegando no local indicado, avistaram KAIQUE na posse do veículo em tela.

Em busca pessoal, nada de ilícito foi localizado.

Entretanto, em revista veicular, os policiais constataram que as placas ostentadas pelo veículo eram falsas e que o automóvel era produto de furto. Dentro do veículo, ainda foram localizados um bloqueador de sinal veicular, boné, um capacete e luvas.

Diante dos fatos, KAIQUE foi preso em flagrante delito e conduzido ao distrito policial.

Interrogado, o denunciado afirmou que foi contratado pela quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para levar o veículo a determinado local, deixando de indicar quem teria o contratado (fls. 06).

As circunstâncias da apreensão do veículo revelam que o denunciado tinha plena ciência da modificação do emplacamento e a da sua origem ilícita, haja vista que o veículo foi recebido de terceiro não identificado sem respectiva documentação” (fls. 62/3).

Frise-se que o increpado restou absolvido referentemente ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

3. A temática preliminar não vinga.

Aduz a d. Defesa que “com a absolvição da parte acusada pelo delito do art. 311, § 2º, III é nítido que pelo crime remanescente, é imperioso o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal. Restando apenas o delito do art. 180, a sanção mínima será de 1 ano, abaixo, portanto, da baliza do art. 28-A do CPP.

Ante o silêncio da r. sentença a este respeito, foram opostos embargos de declaração. Após manifestação do Parquet, o juízo de piso entendeu nada ter a deliberar sobre tema, entendimento que não pode prosperar conforme será demonstrado.

De modo a evitar uma ilegal prática de excesso acusatório (fenômeno conhecido no exterior como overcharging), é imperioso que após a procedência parcial da pretensão punitiva, seja sempre oportunizada a oferta de ANPP para a parte acusada. Neste

sentido, há muito existe a Súmula - STJ nº 337, que pode ser aplicada analogicamente ao instituto do ANPP.

Na mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar expressamente a respeito da necessidade de oferecimento de proposta de ANPP após a desclassificação da imputação:

(...)

Posto isso, o Ministério Público deveria ter oferecido ao acusado a possibilidade de se firmar acordo de não persecução penal, nos termos dos arts. 28-A e seguintes do CPP.

Contudo, o parquet deixou de oferecer proposta de acordo sob a justificativa de que 'a receptação atinge veículo automotor, bem móvel de significativo valor, que impõe significativo prejuízo econômico à vítima, ressaltando-se que a atuação como receptador distancia o bem do legítimo proprietário' (fl. 195).

No entanto, caso preenchidos os requisitos legais, não cabe ao MP optar pelo oferecimento ou não do ANPP com base em supostos critérios impeditivos não previstos em lei, como a gravidade abstrata do crime de receptação.

Com efeito, inexistente qualquer previsão legal no sentido de que receptação de veículos seria um contexto obstativo da oferta e aceitação de ANPP.

(...)

Portanto, diante da recusa ilegalmente fundamentada do MP em oferecer o ANPP, a despeito da presença de todos os requisitos necessários para tanto, requer seja declarada a falta de interesse de agir do Ministério Público, com consequente extinção do feito" (fls. 207/9).

Como visto, o increpado foi processado por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, não tendo sido oferecido acordo de não persecução

penal porque a reprimenda mínima em relação a ambos os delitos superava quatro anos (vedação do artigo 28-A, **caput**, do Código de Processo Penal).

Sobreveio r. sentença condenando **Kaique** tão somente pelo crime patrimonial. Diante disso, a zelosa Defensoria Pública opôs Embargos de Declaração requerendo fosse *“suprida a omissão apontada mediante a apreciação do pedido feito em alegações finais de abertura de vista ao Ministério Público para que formule proposta de ANPP ao acusado”* (fls. 189/91).

Abriu-se vista à Justiça Pública, que assim consignou:

“Deixo de oferecer proposta de ANPP uma vez que a conduta do denunciado é extremamente reprovável. Veja-se que, como bem asseverado na r. sentença, a receptação atinge veículo automotor, bem móvel de significativo valor, que impõe significativo prejuízo econômico à vítima, ressaltando-se que a atuação como receptor distancia o bem do legítimo proprietário. (...)

Como se sabe, o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, sobretudo quando afastado de forma fundamentada, sendo este, inclusive, a hipótese dos presentes autos. Logo, pode ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto, quando considerado necessário e suficiente para reprovare prevenir infrações penais, conforme já esclarecido.

(...)

Nesse mesmo sentido, inclusive, segue o entendimento firmado no enunciado n. 21, PGJ-CGMP-Lei nº 13.964/10, de que 'a proposta de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no

tocante à necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. Trate-se de prerrogativa institucional do Ministério Público e não direito subjetivo do investigado' ” (fls. 195/6).

Como se sabe, o oferecimento da benesse corporifica prerrogativa **exclusiva** do Ministério Público, tanto que a Lei previu tão somente a possibilidade de revisão ao órgão máximo da Instituição (artigo 28-A, § 14º, do estatuto processual) - e não ao Poder Judiciário.

E não poderia mesmo ser diferente: apenas ao titular da ação penal pública poderia ser conferida a atribuição de aplicar a medida despenalizadora - exceção que é ao princípio da obrigatoriedade. Não se há falar, pois, em direito subjetivo do réu.

Via de consequência, a recusa de oferta do acordo pelo digno órgão de primeiro grau do **Parquet** (não havendo, no particular, reexame pela instância ministerial superior) confere desenlace definitivo à matéria, a qual escapa à competência do Poder Judiciário.

4. Quanto ao mérito, considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. decisão guerreada, ficando também adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela bem deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas

produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 07/11), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14/5), nas fotografias de fls. 16/8, nas imagens de fls. 30/2, nas declarações da vítima Antonio Eufrásio Pereira (confirmando a subtração de seu veículo *Fiat/Fiorino* em 07.12.2023 - fls. 05 e mídia digital), bem como nos depoimentos dos policiais militares Adilson Luiz Gouvea Neves Junior e Luis Fernando Barbosa Jorge (fls. 02/3, 04 e mídia digital).

A prova oral foi assim sintetizada pelo ilustre sentenciante:

“Interrogado em Juízo, o réu negou os fatos a ele imputados. Alegou desconhecer que o veículo por ele conduzido era proveniente de crime de roubo, bem como afirmou não ter ciência de que a placa do automóvel havia sido adulterada. Ainda, disse que um indivíduo lhe prometeu a quantia de R\$ 500,00 para transportar o veículo até determinado local, contudo, declarou não ter recebido o valor após a execução da atividade.

A vítima A.E.P, em Juízo, disse que teve seu veículo furtado no dia 23 de dezembro. Deixou o veículo estacionado de noite e quando chegou de manhã não estava mais lá. Foi encontrado depois de dois meses sem placa, sem gás e sem ferramentas. Segue impossibilitado de usar o veículo em razão do seu estado. As placas do carro estavam adulteradas quando de sua apreensão.

A testemunha Luís Fernando Barbosa Jorge, policial militar, em Juízo, relatou que enquanto realizava patrulhamento, foi abordado por um transeunte que informou à equipe policial que estava

sendo perseguido por um veículo Fiorino e uma motocicleta. Diante dessa informação, a equipe iniciou diligências para localizar os referidos veículos. No curso das buscas, a motocicleta foi encontrada nas proximidades do réu, que, ao avistar a equipe policial, empreendeu fuga a pé. Durante a tentativa de abordagem, o réu descartou seu aparelho celular e continuou a fuga, sendo capturado apenas quando se viu encurralado. O veículo Fiorino foi localizado, e, por meio de filmagens, constatou-se que o réu havia desembarcado do referido automóvel. Posteriormente, uma outra equipe policial realizou consulta do número de chassi do veículo, confirmando que se tratava de produto de crime.

A testemunha policial militar Adilson Luiz Gouveia Neves Junior, em Juízo, relatou que a abordagem policial ao réu decorreu de informações recebidas enquanto sua equipe realizava patrulhamento. Um solicitante informou que estava sendo seguido por uma motocicleta e por um veículo identificado como Fiorino, fornecendo também as placas dos referidos veículos. A equipe iniciou patrulhamento com vistas aos veículos indicados, os quais foram posteriormente localizados. A motocicleta evadiu-se do local, enquanto o réu empreendeu fuga a pé ao perceber a presença policial. Durante a tentativa de abordagem, o réu foi detido após ser perseguido. Além disso, outra equipe policial, em contato com moradores da região, obteve filmagens que registravam o réu estacionando o veículo Fiorino. Sendo assim, por meio de consulta ao número de chassi do referido veículo, foi constatado tratar-se de produto de crime” (fls. 162/5).

5. Não havia mesmo como cogitar de absolvição ou desclassificação.

Gize-se que para a demonstração do substrato subjetivo caracterizador da receptação dolosa, imperioso o exame das circunstâncias da infração e da conduta do agente - binômio que, na espécie, opera em detrimento da pretensão da ora apelante.

No caso em apreço, ponha-se em destaque que **Kaique**: *i)* transportou veículo que havia sido furtado aproximadamente um mês antes; *ii)* encetou fuga ao avistar os agentes fardados; *iii)* alegou ter transportado a *Fiat/Fiorino* mediante promessa de pagamento de R\$ 500,00 por um “*indivíduo*” que sequer soube identificar.

Desnecessário dizer que a versão apresentada pelo irrogado não tem o condão de afastar o caráter ilícito e doloso do fato, pois, seja pelo suposto transporte do automóvel mediante pagamento (que seria adimplido por pessoa que o réu não soube indicar - sequer o prenome), seja pelo fato de o increpado ter encetado fuga ao ser surpreendido pelos milicianos, os elementos trazidos aos autos evidenciam que **Kaique** tinha plena ciência da procedência pecaminosa do automóvel.

Como observou com perspicácia o nobre sentenciante, “o réu não comprovou a existência do negócio jurídico subjacente (contratação para transporte do veículo) que pudesse justificar a posse do veículo roubado cerca 20 dias antes. Mais do que isso, o réu não foi capaz de fornecer características que permitissem identificar o suposto contratante, não sabendo nem sequer seu prenome. Ou seja, o acusado não apresentou qualquer justificativa plausível para estar na condução do veículo quando da abordagem.

Inconteste, portanto, a presença do elemento subjetivo do tipo (doloso), tal como imputado na inicial acusatória” (fls. 178).

Enfim, a prova compilada compromete irremediavelmente o indigitado: a condenação, pois, exsurgia como medida de rigor, **e nos termos da capitulação adotada.**

6. Sob outro giro, a retribuição comporta reparos.

O nobre Magistrado **a quo** assim justificou a estipulação das basais no dobro: *“a culpabilidade assume acentuada reprovabilidade, uma vez que a receptação atinge veículo automotor, bem móvel de significativo valor, que impõe significativo prejuízo econômico à vítima, ressaltando-se que a atuação como receptador distância o bem do legítimo proprietário. Não bastasse, não se ignora ainda que a receptação de motocicletas integra cadeia de crimes correlatos e o réu recebe o veículo em menos de 20 dias após crime patrimonial anterior (roubo), a indicar, com o recebimento e transporte do bem nesse curto período, que o acusado se vincula efetivamente aos agentes do crime anterior. Inegável que aquele que recepta bens poucos dias após o crime anterior tem contra si um Juízo de maior censurabilidade sobre sua conduta (culpabilidade), extrapolando as elementares e elementos normativos do tipo”* (fls. 179/80).

No entanto, há de se reconhecer que as penas-base foram fixadas com demasiada inclemência. As circunstâncias do delito (inclusive o valor do bem) não destoam do que se nota em casos análogos. Sanções, destarte, estipuladas no mínimo.

Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes (não se cogita de confissão porquanto o increpado, como visto, refutou a imputação), bem como causas de aumento e/ou diminuição, a reprimenda alcança 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa.

Considerando as circunstâncias judiciais neutras, substitui-se a carcerária por prestação de serviços à comunidade e fixa-se o regime aberto.

7. Em decorrência do exposto, **rejeitada a temática preliminar**, meu voto **dá parcial provimento** ao apelo aforado por **Kaique da Motta Santos** a fim de reduzir-lhe as reprimendas para reclusiva de 1 (um) ano - no regime aberto, substituída por prestação de serviços comunitários - e pecuniária de 10 (dez) diárias ínfimas de multa.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator